

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

MARCELO MARTINS DA SILVEIRA

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL:
OS EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA**

**São Paulo
2014**

MARCELO MARTINS DA SILVEIRA

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL:
OS EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Instituto Brasileiro de Estudos Tributários como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

São Paulo
2014

MARCELO MARTINS DA SILVEIRA

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA
AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Instituto Brasileiro de Estudos Tributários como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo dos efeitos da procedência da ação rescisória em matéria tributária decorrente da coisa julgada inconstitucional. Por meio do instituto da coisa julgada, o legislador constituinte buscou consagrar a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos administrados no Poder Judiciário, conferindo um caráter definitivo das decisões judiciais proferidas na resolução dos conflitos instaurados. Na contramão desse raciocínio, o legislador permitiu a desconstituição da coisa julgada em situações específicas previstas no rol do art. 485 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão da decisão transitada em julgado. Este tema é cercado de grande discussão entre os estudiosos e doutrinadores do Direito, principalmente porque envolve direitos e garantias protegidas como cláusulas pétreas pela Constituição Federal de 1988. É neste cenário que será desenvolvido o presente trabalho, abordando aspectos da coisa julgada, da ação rescisória, princípios e garantias constitucionais, além dos efeitos da procedência da ação rescisória.

Palavras chaves: Direito Tributário. Efeitos. Procedência. Ação Rescisória. Coisa Julgada. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work has the objective to study the effects of the merits of the rescission action resulting in taxation matters of res judicata unconstitutional. Through the Institute of res judicata, the constitutional legislator sought to enshrine the stability of legal relations and trust administered in the Judiciary, giving a finality of judgments in the resolution of conflicts initiated. Going against this reasoning, the legislature allowed deconstitution of res judicata in specific situations provided for in the role of art. 485 of the Code of Civil Procedure, in order to review the final decision. This theme is surrounded by great discussion among scholars and scholars of law, mainly because it involves rights and protected as immutable clauses in the Federal Constitution of 1988 is against this background that the present work will be carried guarantees by addressing aspects of res judicata, the termination action, principles and constitutional guarantees, besides the effects of the merits of the termination action.

Keywords: Tax Law. Effects. Provenance. Reversal Action. Res judicata. Legal security.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal de 1988

CPC – Código Processual Civil

CTN – Código Tributário Nacional

Art. – Artigo

RMIT – Regra Matriz de Incidência Tributária

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESP – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I - PREMISSAS TEÓRICAS.....	09
1.1 Norma jurídica, enunciado prescritivo, proposição e documento normativo.....	09
1.2 Regra Matriz de Incidência Tributária.....	10
1.3 Direito Positivo e Ciência do Direito.....	12
CAPÍTULO II - COISA JULGADA.....	13
2.1 Conceito e definição.....	13
2.2 Coisa julgada formal e material.....	15
2.3 Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.....	16
2.4 Proteção constitucional à coisa julgada: cláusulas pétreas.....	19
2.5 Os limites à aplicação da Súmula nº 239 do STF.....	20
CAPÍTULO III - AÇÃO RESCISÓRIA.....	22
3.1 Conceito e definição.....	22
3.2 A natureza jurídica da Ação Rescisória.....	24
3.3 O art. 489 do CPC e a eficácia da coisa julgada.....	24
3.4 Ação Rescisória: relativização da coisa julgada e o Parecer PGFN nº 492/2011.....	26
CAPÍTULO IV - EFEITOS.....	31
4.1. Efeitos da procedência da Ação Rescisória diante da coisa julgada inconstitucional em matéria tributária.....	31
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um dos institutos jurídicos de maior relevância de qualquer Estado Democrático de Direito. Sua importância é evidente ao ter sido elevada ao status de cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXVI).

O instituto da coisa julgada objetiva concretizar o princípio da segurança jurídica, assegurando aos administrados a certeza de que terão um provimento jurisdicional definitivo. Se assim não o fosse, depois do encerramento do processo a parte insatisfeita reestabeleceria a divergência, provocando um círculo vicioso já que o Judiciário voltaria a apreciar o mesmo conflito, de modo que o litígio jamais seria composto.

Daí a importância da coisa julgada, uma vez que a sensação de insegurança jurídica afetaria a própria sociedade pelo risco de não prevalecer no convívio das normas jurídicas estatuídas garantidoras da paz social.

No entanto, tendo em vista que o erro é intrínseco à atividade humana, o legislador previu a possibilidade de eventuais equívocos nas decisões ao estabelecer as hipóteses legais capazes de afastar a coisa julgada, por exemplo, a Ação Rescisória (CPC, art. 485).

Por outro lado, a Ação Rescisória deve ser compreendida e aplicada como uma medida excepcional, pelo fato de se voltar contra um instituto jurídico - coisa julgada - tutelado no âmbito das garantias e direitos individuais pela Constituição Federal.

Portanto, é nesse ambiente que o presente estudo buscará compreender o instituto da coisa julgada, a possibilidade de flexibilização e os efeitos da decisão que julgar procedente a Ação Rescisória em virtude da coisa julgada inconstitucional em matéria tributária.

CAPÍTULO I – PREMISSAS TEÓRICAS

1.1 Norma jurídica, enunciado prescritivo, proposição e documento normativo

O presente capítulo tem como objetivo primordial delimitar os conceitos e premissas básicas que orientarão a análise e elaboração do presente estudo, sem os quais não será possível evoluir na temática escolhida.

Nesse passo, norma jurídica é o resultado da leitura dos textos do direito positivo e provém do juízo lógico construído a partir do suporte físico direcionado ao comportamento humano no âmbito das relações intersubjetivas, o que nos levar a concluir que a norma jurídica não é propriamente o texto - suporte físico -, mas este é o marco inicial para construção no processo de interpretação.

Com efeito, havendo um suporte físico - conjunto de textos - que trata de uma situação do mundo - significação -, o destinatário construirá a norma jurídica por intermédio de um juízo – significação. Dessa feita, dizemos que a norma jurídica é um juízo hipotético condicional, pois dado a existência de um fato “a”, deverá ser a prestação “b” – antecedente e consequente.

O enunciado prescritivo é o conteúdo do documento normativo, propriamente a linguagem do legislador - emissor -, utilizado para a prescrição das condutas humanas. Ou seja, é o texto bruto que precisa ser lapidado pelo destinatário, cuja construção resultará na produção da norma jurídica.

Nesse sentir, confira-se as palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO sobre a diferença de norma jurídica e enunciado prescritivo:

Uma coisa são os enunciados prescritivos, isto é, usados na função pragmática de prescrever condutas; outras, as normas jurídicas, como significações construídas a partir

dos textos positivados e estruturas consoante a fórmula lógica dos juízos condicionais, composto pela associação de duas ou mais proposições prescritivas¹.

Já as proposições, conforme salienta AURORA TOMAZINI DE CARVALHO “são produto de um processo hermenêutico condicionado pelos horizontes culturais do intérprete e sofrem influências permanentes de seu contexto social”, em outros termos, é a interpretação dada ao enunciado prescritivo pelo intérprete vinculando um acontecimento previsto na hipótese a um conseqüente².

Por fim, o documento normativo se refere aos diplomas normativos criados pelas pessoas políticas competentes. É o produto do processo de produção do direito consubstanciado num suporte físico contendo os enunciados prescritivos, como por exemplo, leis, tratados, decretos, portarias, etc³.

1.2 Regra Matriz de Incidência Tributária

A Regra Matriz de Incidência Tributária - RMIT - se trata de uma norma jurídica em sentido estrito por definir o núcleo do tributo, isto é, a incidência fiscal. Todas as demais são normas tributárias em sentido amplo, vez que não cuidam da fenomenologia da incidência tributária.

A esse respeito, PAULO DE BARROS CARVALHO ensina que:

A construção da regra-matriz de incidência, assim como de qualquer norma jurídica, é obra do intérprete, a partir dos estímulos sensoriais do texto legislado. Sua hipótese prevê fato de conteúdo econômico, enquanto o conseqüente estatui vínculo obrigacional entre o Estado, ou quem lhe faça as vezes, na condição de sujeito ativo, e uma pessoa física ou jurídica, particular ou pública, como sujeito passivo, de tal sorte que o primeiro ficará investido do direito subjetivo público de exigir do segundo, o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Em contrapartida, o sujeito passivo será cometido do dever jurídico de prestar aquele objeto⁴.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Noeses, 2011. p. 129.

² CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: O Constructivismo Lógico-Semântico**. 2ª Edição. São Paulo: Noeses, 2010. p. 246-247.

³ Idem, p. 660.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. op. cit., p. 610.

Conforme ensinamentos alhures, a RMIT é formada por uma hipótese ou antecedente - descritor -, composta por um verbo e seu complemento, os quais prescrevem um determinado comportamento humano, e um conseqüente ou mandamento - prescritor -, que estabelece a relação jurídica tributária que se instaura caso aquele fato ocorra, formado por um critério pessoal - sujeitos ativo e passivo - e outro quantitativo - base cálculo e alíquota.

A comunhão dos elementos acima formam o núcleo lógico estrutural da norma de incidência tributária, pois necessários e indispensáveis para a incidência tributária. É o que se denomina como “mínimo irredutível do deôntico”, assim entendido como conteúdo mínimo necessário para haver a incidência tributária, dado o preenchimento de todos os requisitos permite com segurança a construção de qualquer norma padrão de incidência.

Neste avançar, o núcleo lógico estrutural da proposição normativa é representado pela seguinte fórmula abstrata: $D\{[Cm(v.c.).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cq(bc.al)]\}$.

Neste caso, “D” é o dever-ser neutro, interproposicional, que outorga validade à norma jurídica e incide sobre o conectivo implicacional para juridicizar o vínculo entre a hipótese e a conseqüência. Já “[Cm(v.c.).Ce.Ct]” se refere a hipótese normativa, na qual: “Cm” é o critério material da hipótese, enquanto núcleo da descrição fática; o “v” representa o verbo, sempre pessoal de predicação incompleta; o “c” é o complemento do verbo; “Ce” o critério espacial; “Ct” é o critério temporal; “.” é o conectivo conjuntor “→” é o símbolo do conectivo condicional, interproposicional. Por sua vez, “[Cp(Sa.Sp).Cq(bc.al)]” é o conseqüente normativo, sendo: “Cp” o critério pessoal; “Sa” o sujeito ativo da obrigação; “Sp” o sujeito passivo; “bc” a base de cálculo; e “al” a alíquota⁵.

A RMIT é de suma importância na medida em que os elementos do esquema lógico semântico são indispensáveis para a construção da estrutura normativa, permitindo um estudo intranormativo de cada componente, os quais juntos formam a incidência tributária.

⁵ Idem, p. 611.

1.3 Direito Positivo e Ciência do Direito

O Direito Positivo - ou direito posto - corresponde ao conjunto de normas jurídicas vigentes numa determinada sociedade, assim entendido como proposições voltadas a regular o comportamento intersubjetivo das pessoas.

A Ciência do Direito discorre sobre o direito posto, isto é, o cientista do Direito fará um estudo sobre as normas e fará a interpretação conforme metodologia empregada, resultando numa linguagem que possa transmitir esse conhecimento, tendo em vista a relação entre as normas vigentes no sistema jurídico, sua estrutura hierárquica e a forma pela qual regulam a conduta social, revelando-se, assim, num discurso da Ciência do Direito.

Oportuno conferir os ensinamentos de PAULO DE BARROS CARVALHO:

Direito tributário positivo é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondem, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos. Compete à Ciência do Direito Tributário descrever esse objeto, expedindo proposições declarativas que nos permitam conhecer as articulações lógicas e o conteúdo orgânico desse núcleo normativo, dentro de uma concepção unitária do sistema jurídico vigente⁶.

Dentre as inúmeras referências denotativas do signo “direito”, encontramos duas realidades distintas: o Direito Positivo e a Ciência do Direito. Tratam-se de mundos diferentes que não se confundem, mas pelo fato de que ambos são representados lingüisticamente por um mesmo termo acabam equivocadamente tidos como objeto do saber jurídico, sem serem percebidos pela maioria das pessoas como universos separados⁷.

⁶ Ibidem, p. 47.

⁷ CARVALHO, Aurora Tomazini de. op. cit., p. 91.

CAPÍTULO II - COISA JULGADA

2.1 Conceito e definição

A coisa julgada é definida pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942 – atual Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro -, como a decisão judicial que não caiba mais recurso⁸.

O CPC, em seu art. 467⁹, estabelece que se denomina coisa julgada material a eficácia que atribui à sentença um caráter imutável e irrecorrível, não mais sujeita aos Recursos Especial e Extraordinário.

A coisa julgada é definida pelo legislador como a decisão judicial que não é mais passível de qualquer recurso, tornando-a imutável, definitiva, portanto. Com efeito, a decisão judicial que não caiba mais recurso terá força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, art. 468¹⁰). Da mesma forma, os juízes estão proibidos de julgar novamente as questões já decididas (CPC, art. 471¹¹) e os legisladores estão impedidos de legislar retroativamente (CF, art. 5º, XXXVI¹²).

Nessa linha de pensamento, EGAS DIRCEU MONIZ ARAGÃO ensina que:

Para o direito atual, a locução coisa julgada não designa apenas o julgamento da *res*, mas, isto sim, a especial autoridade que fica investido quando preclui (ou se esgota) a faculdade contra ele recorrer, o que o torna imutável. A imutabilidade do julgamento, pois é que consubstancia a coisa julgada¹³.

⁸ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

⁹ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

¹⁰ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

¹¹ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei

¹² XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1982. p 194.

Infere-se, assim, que a coisa julgada não é sinônimo de sentença, enquanto peça processual elaborada pelo juiz, mas é designada pela qualidade imutável e imperativa que atinge o julgamento ante o esgotamento da faculdade de umas das partes poder recorrer.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de ENRICO TULLIO LIEBMAN:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato¹⁴.

Observa-se que a sentença independe do seu trânsito em julgado para produzir efeitos, pois em diversas oportunidades a legislação faculta a execução provisória do julgado, de sorte que o que qualifica a coisa julgada é tornar a matéria decidida imutável num certo momento.

Sob a ótica pragmática, a coisa julgada implica na impossibilidade de qualquer juiz ou Tribunal ignorar sua existência e a matéria não poderá ser novamente decidida. Por isso, diz-se que a coisa julgada possui dupla função, positiva e negativa. A função positiva consiste na resolução definitiva do conflito antes instaurado entre as partes da contenda judicial e a função negativa se revela na proibição dos juízes em julgar outra vez a lide já resolvida pela sentença transitada em julgado.

Sendo assim, cumpre salientar que, uma vez escoado os prazos recursais e o prazo bienal para a propositura da Ação Rescisória, estamos diante não apenas a coisa julgada, mas a “coisa soberanamente julgada”, impedindo um novo posicionamento sobre o mérito em outra causa¹⁵.

Por tudo isso, a coisa julgada é constitucionalmente protegida (CF, art. 5º, XXXVI) e alçada à condição de cláusula pétrea, sendo certa que sua desconstituição somente deverá ocorrer por meio dos instrumentos jurídicos adequados - por exemplo, a Ação Rescisória -, em prestígio a segurança das relações jurídicas.

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p 54.

¹⁵ Confira-se o seguinte precedente: Recurso de Apelação nº 2005.61.00.02.0230322-3/SP. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juiz Relator Luiz Stefanini.

2.2 Coisa julgada formal e material

Em primeiro lugar, é relevante pontuar que a coisa julgada é dividida pela doutrina entre formal e material.

Nesse trilhar, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que a diferença entre a coisa julgada formal e material decorre do grau do mesmo fenômeno, já que ambas emanam da impossibilidade de recorrer contra a sentença¹⁶.

Já THEREZA ARRUDA ALVIM assinala que:

A coisa julgada formal constitui a imutabilidade da decisão final, como fato processual que é, dentro do mesmo processo em que foi proferida. Já a coisa julgada material, que interessa de perto a este trabalho, significa a imutabilidade dessa mesma decisão fora do âmbito do processo, sendo uma qualidade dos efeitos da sentença¹⁷.

Com base nesses ensinamentos, a coisa julgada formal torna imutável a decisão judicial, mas sua eficácia se restringe ao processo do qual surgiu, não influenciando as relações jurídicas em outros litígios. Não obsta, assim, a propositura de uma nova ação judicial que tenha o mesmo objeto da demanda com trânsito em julgado formal.

Por outro lado, a coisa julgada material igualmente torna imutável a decisão proferida num dado processo. Evidentemente, a coisa julgada material atinge o conteúdo da decisão, o que, noutros termos, significa dizer que a coisa julgada material recai sobre a relação jurídica de cunho material, projetando efeitos extraprocessuais, que impedem a propositura de uma nova ação que tenha o mesmo objeto da questão protegida sob o manto da coisa julgada material.

Nesse contexto, pode-se concluir que em todo processo em que há uma decisão irrecorrível, temos a existência da coisa julgada formal, mas nem todo processo formará a coisa

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 27 Edição. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 526.

¹⁷ ALVIM, Thereza Arruda. **Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1977, p. 43.

julgada material. Havendo coisa julgada material - incide tão somente sobre sentença de mérito - também existirá a coisa julgada formal, pois este é pressuposto daquela.

2.3 Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito

O vocábulo “princípio” é dotado de uma amplitude semântica por ser utilizado para denotar diversos significados, tais como, o início, a origem, a base, o ponto de partida, dentre outros, conforme valores estabelecidos uma determinada comunidade, num certo local e lapso temporal da história.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são normas que fixam relevantes critérios objetivos ou valores - subjetivos -, o que, em síntese, implica dizer que se tratam de normas jurídicas carregadas de forte carga axiológica que introduzem valores importantes e imprimem influência expressiva sobre um feixe de preceitos prescritivos do ordenamento jurídico.

A despeito da acepção de princípios, salutar os ensinamentos de PAULO DE BARROS CARVALHO:

Toda vez que houver acordo, ou que um número expressivo de pessoas reconhecem que a norma N conduz um vector axiológico forte, cumprindo papel relevo para a compreensão de segmentos importantes do sistema de proposições prescritivas, estaremos diante de um “princípio”. Quer isso significar, por outros torneios, que “princípio” é uma regra portadora de núcleos significativos de grande magnitude influenciando visivelmente a orientação de cadeias normativas, às quais outorga caráter de unidade relativa, servindo de fator de agregação para outras regras do sistema positivo. Advirta-se, entretanto, que ao aludirmos a “valores” estamos indicando somente aqueles depositados pelo legislador (consciente ou inconscientemente) na linguagem do direito posto. (...) Todavia, plantada essas premissas, aquilo que não se pode admitir consoante assentamos linha atrás, é a coalescência de “normas” e “princípios”, como se fossem entidades diferentes, convivendo pacificamente no sistema das proposições prescritivas do direito. Os princípios são normas, com todas as implicações que esta proposição apodítica venha a suscitar.¹⁸

Vale insistir que os princípios seguramente ocupam uma posição privilegiada no ordenamento jurídico, pois representam diretrizes que elucidam a compreensão das prescrições

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. op. cit., p. 241.

normativas, motivo pelo qual são valorados pelo intérprete com certa superioridade em relação às demais normas.

Por outro lado, ressalta-se que nem sempre o legislador constituinte prescreve claramente os enunciados dos princípios, já que alguns estão contidos implicitamente nos textos do direito positivo, os quais são objetos da construção mental do intérprete a partir de leitura dos textos prescritivos.

Conforme bem observa AURORA TOMAZINI DE CARVALHO, a doutrina jurídica convencional costuma diferenciar princípios explícitos e implícitos, todavia, merece a advertência de que todo enunciado comporta uma significação, sendo que toda significação é implícita, mas toda significação (implícita) é materializada como enunciado (expressa). Nesse sentido, os denominados princípios expressos são as significações (proposições) construídas a partir da leitura dos textos do direito, posto que, ao enunciadas, correspondem de modo idêntico a certo enunciado jurídico, ao passo que princípios implícitos tratam das situações que, ao serem enunciadas, não possuem essa correspondência, evidentemente por serem construídas mediante o conjunto de enunciados jurídicos¹⁹.

Nessa senda, destaca-se a existência de princípios e sobreprincípios em nosso sistema jurídico²⁰, de modo que os primeiros são as normas dotadas de grande magnitude valorativa e os segundos são alcançados pela atuação de outros princípios.

Nesse evoluir, a Constituição Federal elege o sobreprincípio da segurança jurídica como um de seus pilares. Assim sendo, o sobreprincípio da segurança jurídica é materializado pela atuação conjunta de outros importantes princípios constitucionais, tais como, os princípios da legalidade, da anterioridade, da ampla defesa, do devido processo legal, da irretroatividade, da vedação ao emprego de tributo com efeito confiscatório, dentre outros.

¹⁹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. op. cit., p. 499.

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. op. cit., p. 274-275.

Dessa forma, como premissa basilar, o sobreprincípio da segurança jurídica objetiva conferir estabilidade, confiança e certeza às relações jurídicas. É dirigido com a finalidade de difundir o sentimento de previsibilidade ao cidadão em relação aos efeitos jurídicos da conduta regulada, tranquilizando-o para o planejamento de atos futuros, mediante conhecimento prévio sobre a forma pela qual a nova ordem jurídica será aplicada.

O binômio passado/futuro é primordial para a afirmação de um clima de segurança jurídica. Interessa, neste patamar, tecer comentários a despeito do sobreprincípio da certeza do direito, que traduz os anseios da segurança jurídica. Não podemos ignorar, de forma alguma, a dualidade de sentidos que exprimem esse primado: (i) do enunciado normativo que seja especificado o fato e conduta regradada; (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa²¹.

Nesse passo, como o comando jurídico atua numa das três modalidades do deôntico (proibido, permitido e obrigatório), a conduta regradada tem que estar absolutamente delineada, ou seja, alguém que estiver obrigado, tenha permissão ou esteja proibido, deve saber claramente qual a conduta que lhe foi imputada, de modo que não pode haver dúvidas ou incertezas para o administrado.

Além do mais, o sobreprincípio da certeza do direito se orienta pela previsibilidade, no sentido de conferir ao administrado o conhecimento antecipado do conteúdo e alcance dos preceitos que serão lhe atribuídos, permitindo-se programar e adotar as iniciativas necessárias diante da lei que lhe sobrevier, por isso, é conhecido como o princípio da “não surpresa”.

Assim, os sobreprincípios da segurança jurídica e da certeza do direito objetivam a estabilidade das relações jurídicas instauradas, protegendo os administrativos contra arbitrariedades que ofendem o ato jurídico perfeito, o direito líquido e certo, formados sob o manto da “coisa soberanamente julgada”.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. op. cit., p. 277.

2.4 Proteção constitucional à coisa julgada: cláusulas pétreas

A Constituição Federal é a lei fundamental do Estado Democrático de Direito Brasileiro, essencialmente deve ser dotada de estabilidade para não abalar a estrutura de todo o sistema normativo, evitando, assim, insegurança nas relações jurídicas subjacentes.

Tal pensamento se reflete na denominada “rigidez constitucional”, estabelecido por intermédio de um procedimento complexo, árduo ou mais demorado para eventuais alterações no texto constitucional.

Essa rigidez constitucional é de suma importância para tornar o sistema jurídico efetivo, conforme reforça JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO:

O Estado Constitucional democrático ficaria incompleto e enfraquecido se não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções: garantias de observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais, sanções contra atos dos órgãos de soberania e de outros não conformes com a constituição. A idéia de proteção, defesa, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente a idéia de defesa do Estado, que, num sentido amplo e global, se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado. Desta forma, o objeto de defesa não é pura e simplesmente a defesa do Estado e sim da forma de Estado tal como ela é constitucionalmente formada²².

Referidas garantias, ainda que mínimas, estão previstas no art. 5º da atual Constituição Federal, estabelecendo a imutabilidade de certas questões por ela reguladas, princípios e institutos permanentes, matérias conhecidas como “cláusulas pétreas”, que, em razão da sua importância, não podem ser abolidas do ordenamento jurídico nem mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, §4º, I a IV).

A despeito das “cláusulas pétreas”, ADRIANA ZAWADA MELO afirma que:

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 887.

Cláusulas pétreas, representam o núcleo intangível de uma Constituição, gravado com uma cláusula de eternidade (em alemão, *ewigkeitsgarantien*), a fim de conferir uma força especial, frente às eventuais reformas, aos princípios de maior importância na manutenção da decisão política fundamental, base de determinada Constituição. Essas cláusulas de garantia ou de irreversibilidade gozam, como diz Oscar Vilhena Vieira, de uma superconstitucionalidade (no sentido de possuir uma rigidez maior), o que impede que os princípios alçados à condição de cláusulas intangíveis, de serem suprimidos ou desfigurados, podendo apenas ser admitida a sua reestruturação ou ampliação²³.

Dentre os preceitos tidos por essenciais na ordem constitucional, frisa-se, novamente, os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º da Carta Magna, os quais se prestam a assegurar ao cidadão brasileiro a segurança, igualdade, liberdade, dentre outros, estando inserido nesse rol a coisa julgada²⁴.

Portanto, a coisa julgada é um direito e garantia imutável do indivíduo, como um dos pilares da segurança jurídica, evitando, a rigor, que as novas leis não possam interferir nas relações jurídicas e direitos consolidados no passado.

4.5 Os limites à aplicação da Súmula nº 239 do STF

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 239²⁵ no sentido de que a declaração indevida de cobrança num certo exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios seguintes.

A existência da aludida Súmula gerou uma celeuma em relação ao alcance da coisa julgada em matéria tributária, conforme suscita TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR:

A solução exata estaria em distinguir, em cada caso julgado, entre decisões que tenham se pronunciado sobre os elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, a sua incidência ou não-incidência na hipótese materialmente considerada, a existência ou inexistência de isenção legal ou contratual e o seu alcance, a vigência da lei tributária substantiva ou sua

²³ MELO, Adriana Zawada. **A Limitação Material do Poder Constituinte Derivado**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, n.1, p. 37, junho 2008.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

²⁵ Súmula n. 239 do Supremo Tribunal Federal: “decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

revogação, etc. – e as que se tenham pronunciado sobre elementos temporários ou mutáveis da relação jurídica, como a avaliação de bens, as condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários, e outras da mesma natureza; à coisa julgada das decisões do primeiro tipo há que atribuir uma eficácia permanente; à das segundas, uma eficácia circunscrita ao caso específico em que foram proferidas.²⁶

Contudo, a análise dos limites à aplicação da Súmula nº 239 reclama, ainda que brevemente, estudo sobre as relações jurídicas²⁷ no tempo, normalmente subdivididas pela doutrina²⁸ entre vínculos jurídicos continuativos e instantâneos.

Assim, os vínculos jurídicos instantâneos seriam aqueles fatos jurídicos tributários ocorridos no mundo fenomênico de forma isolada, que se consomem numa certa unidade temporal, sendo que o pagamento extingue a relação jurídica entre contribuinte e fisco.

No caso dos vínculos jurídicos continuativos, o fato jurídico tributário se refere a uma situação duradoura, na medida em que há uma seqüência de fatos jurídicos tributários provocando a continuidade do liame, o qual não desaparece com a solução de um ou mais débitos.

Cabe frisar que a classificação dos fatos jurídicos tributários em função do momento de sua ocorrência é criticada por PAULO DE BARROS CARVALHO, visto que tal orientação decorre de uma confusão de planos que afasta a fórmula lingüística da hipótese e se analisa a contextura real do evento²⁹.

Outrossim, é oportuno tecer os julgados que deram causa à origem da Súmula nº 239, pois os conflitos que ensejam sua edição se referem a situações específicas, como por exemplo, o

²⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Coisa julgada em Matéria Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 43, p. 73, jan. - mar., 1988.

²⁷ No que tange a relação jurídica, Paulo de Barros Carvalho salienta que “para a Teoria Geral do Direito, relação jurídica é definida como o vínculo abstrato, segundo o qual, por força da imputação normativa, uma pessoa, chamada de sujeito ativo, tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo, o cumprimento de certa prestação” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 354)

²⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**. 5 Edição. São Paulo: Dialética, 2003. p.43-44.

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 335-340.

contribuinte que deixou de recolher o Imposto sobre a Renda por conta da prescrição³⁰. Obviamente, a decisão judicial que declarou indevida a cobrança do tributo naquele determinado exercício em virtude da ocorrência da prescrição não faz coisa julgada em relação aos exercícios seguintes.

É nesse cenário que se compreende a Súmula nº 239 do STF, na medida em que se tratando de uma cobrança relativa a um determinado exercício, por conseguinte, a decisão judicial também se direcionará a tal exercício.

Portanto, caso a decisão judicial trate da relação jurídica de direito material, esta certamente alcançará exercícios posteriores e, por conseguinte, não será aplicado o enunciado da Súmula nº 239 do STF.

CAPÍTULO III – AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 Conceito e definição

Consoante já salientado, a ordem jurídica brasileira é insaciável pela segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas instauradas.

A coisa julgada, nesse contexto, ao pôr fim num determinado conflito de interesses concretiza o anseio pelo primado da segurança jurídica. Esse caráter definitivo da coisa julgada tem como objetivo impedir que a discussão seja reaberta em outro processo judicial, não tendo qualquer importância que o magistrado no futuro se convença da injustiça da decisão transitada em julgado, pois continuará indiscutível e imutável.

Apesar de a decisão irrecorrível ser protegida pelo manto da coisa julgada, eventualmente pode ser dotada de um vício grave, ensejando o ingresso da Ação Rescisória como instrumento jurídico hábil ao ataque da sentença e, por conseguinte, à desconstituição da coisa julgada,

³⁰ Conferir os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravo de Instrumento nº 11.227 e Recurso Especial nº 58.423.

todavia, apenas manejável quando caracterização uma das hipóteses legais previstas no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a Ação Rescisória se revela como uma medida judicial que objetiva desconstituir as decisões judiciais passadas em julgado. Cabe frisar que essa ação deve ser aplicada de forma excepcional, justamente pelo fato de que objetiva afastar a coisa julgada formada, tutelada na condição de garantias e direitos individuais pela Constituição Federal, cujo manejo deve ocorrer no prazo de dois anos³¹ a contar do trânsito em julgado.

Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A ação rescisória, um dos mais belos e complexos institutos da ciência jurídica, somente é admitida excepcionalmente, uma vez que a intangibilidade das decisões judiciais surgiu no universo jurídico como um imperativo da própria sociedade, para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranquilidade social que atrita, com o fim primário do Direito, que é a paz³².

Cabe ressaltar o teor da Súmula nº 343, do STF³³, que prescreve a impossibilidade do ingresso da Ação Rescisória por violação a literal dispositivo legal. Essa Súmula é aplicada na hipótese em que o juiz adotou uma das correntes existentes diante da controvérsia jurisprudencial acerca da interpretação de determinada lei.

Assim, pelo que se pode depreender, a Ação Rescisória se revela como uma exceção à intangibilidade do instituto da coisa julgada - que visa impossibilitar a manutenção dos conflitos durante um longo lapso temporal, sendo permitida pelo legislador apenas em situações específicas previstas em lei, dentro do prazo bienal a contar do trânsito em julgado.

³¹ Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

³² THEODORO JÚNIOR., Humberto. **A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional**. Revista de processo, vol. 79, p. 158-159, jul. - set., 1995.

³³ Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

3.2 Natureza jurídica da Ação Rescisória

A Ação Rescisória é uma ação autônoma desconstitutiva ou constitutiva negativa, na medida em que há dois pedidos, a saber: (i) a desconstituição da decisão rescindenda; e (ii) a realização de novo julgamento do mérito da lide, sendo que na hipótese da procedência da Ação Rescisória, esta nova decisão substituirá a anterior.

A esse propósito, EDUARDO TALAMINI esclarece que:

Nesse ponto, há significativa diferença em relação a outros ordenamentos, em que o instrumento de desconstituição da coisa julgada é qualificado como 'recurso'. Nesses outros sistemas, a concepção de recurso é distinta daquela vigente no direito brasileiro. Concebem 'recursos ordinários' e 'extraordinários', conforme o mecanismo de decisões que seja exercido respectivamente dentro ou fora do processo em que o ato recorrido foi proferido (v.g., Itália, França...). Em tais ordenamentos, não se cogita do emprego de uma ação como meio de desconstituição de decisões judiciais³⁴.

Sendo assim, é importante ponderar que a Ação Rescisória não é um recurso da decisão judicial em que se pretende rescindir, trata-se, em verdade, de uma ação autônoma que formará uma nova relação jurídica.

3.3 O art. 489 do CPC e a eficácia da coisa julgada

Pela dicção do art. 489, do CPC³⁵, a Ação Rescisória não possui o condão de suspender a execução da sentença rescindenda, uma vez que, por não se tratar de um recurso, não poderia sustar o cumprimento da decisão que se pretende rescindir.

A doutrina discutia o cabimento de medidas de natureza cautelar para suspender a execução do julgado a que se pretende desconstituir. Atualmente, com alterações sofridas pelo CPC, é aceitável a suspensão da execução do julgado com base no poder geral de cautela e antecipação de tutela (CPC, art. 273).

³⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138.

³⁵ Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Na Ação Rescisória, o poder geral de cautelar para concessão de antecipação de tutela, por exemplo, não se atém ao grau de injustiça da coisa julgada a que se pretende desconstituir, mas da existência de um risco de tornar inútil a decisão na rescisória, caso se aguardar seu trânsito em julgado.

Entretanto, ao nos deparamos com o art. 497, do CPC³⁶, verifica-se que o enunciado prescritivo estabelece que o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial não impedem a execução da sentença.

Da leitura do art. 587 CPC³⁷, depreende-se que a execução é definitiva quando for amparada por sentença judicial transitada em julgado (título executivo judicial) ou título executivo extrajudicial, sendo provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo.

Ocorre que, conforme salientado, o RESP e RE são recebidos apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 542, §2). Porém, em caso de Ação Rescisória a situação é peculiar, pois de um lado temos a decisão transitada em julgado ainda não rescindida e, de outro, a decisão da Ação Rescisória não transitada em julgado, mas sujeita a recursos recebidos apenas no efeito devolutivo aos Tribunais Superiores.

À primeira vista, poderíamos dizer que a sentença da Ação Rescisória poderia ser executada provisoriamente em virtude dos recursos serem dotados apenas do efeito devolutivo. Em contrapartida, tendo em vista a pendência de RESP e RE ainda não transitou em julgado a decisão na Ação Rescisória, ou seja, não houve efetivamente a rescisão, portanto, ainda vale a Ação Rescindenda.

³⁶ Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

³⁷ Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

Sustentar o contrário, no sentido de suspender os efeitos da Ação Rescindenda, seria transformar a Ação Rescisória num mero recurso, tendo a decisão transitada em julgado um caráter provisório, como é o caso das sentenças sujeitas a recursos.

Aliás, seria acrescentar o seguinte trecho final ao enunciado prescritivo do art. 467³⁸ do CPC: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nem sujeita à execução provisória da sentença rescidente”.

Consistiria em reconhecer que a decisão judicial na Ação Rescisória teria força de coisa julgada, apesar de pendente de recurso. Ou seja, a sentença na Ação Rescisória num mesmo tempo seria imutável e indiscutível, mas igualmente mutável e discutível, o que geraria uma irracionalidade e desaguaria na insegurança jurídica. Ademais, se posteriormente o RESP e RE venham ser providos, seria uma espécie ilógica de “coisa julgada provisória”.

Deste modo, em virtude do princípio constitucional da segurança jurídica concretizado pela coisa julgada, podemos concluir que a existência de decisão na Ação Rescisória pendente de RESP e RE, recebidos apenas no efeito devolutivo, não suspende os efeitos da decisão rescindenda, a qual não pode ser descumprida enquanto não for rescindida definitivamente por meio do trânsito em julgado da rescisória.

3.4 Relativização da coisa julgada inconstitucional: desnecessidade de ajuizamento da ação rescisória

A relativização ou flexibilização da coisa julgada vem ganhando um destaque no cenário jurídico nacional, no sentido de desconsiderar a permanência da coisa julgada em certas situações tidas por injustas ou inconstitucionais.

³⁸ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Como não poderia deixar de ser, devido a relevância e contornos complexos que envolvem o tema, a doutrina se encontra dividida a despeito da possibilidade ou não de flexibilizar a coisa julgada.

Nessa esteira, citamos como adeptos à relativização da coisa julgada, os juristas JOSÉ AUGUSTO DELGADO³⁹, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, JULIANA CORDEIRA DE FARIA e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que defendem afastar a qualquer momento a coisa julgada oriunda de decisões flagrantemente contrárias aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo, caso haja ofensa aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, objetivando a manutenção da justiça.

Nesse sentido, confira-se as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRA DE FARIA:

Inegável é que a coisa julgada contrária à Constituição, ou seja, a coisa julgada inconstitucional autoriza a relativização do princípio da intangibilidade, como instrumento hábil a garantir a integridade e Supremacia da Constituição Federal⁴⁰.

Na vertente contrária à relativização da coisa julgada, estão à frente LUIZ GUILHERME MARINONI, NELSON NERY JÚNIOR, BARBOSA MOREIRA e LEONARDO GRECO. Como bem ilustra ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, para essa linha de pensamento contrária, a coisa julgada é uma garantia individual garantida pela Constituição e a legislação processual estabelece a impossibilidade do juiz apreciar a questões já decididas, em consonância à segurança jurídica:

Para os que são contrários à relativização da coisa julgada, e sustentam ser absolutamente impossível (com a ressalva, obviamente, dos casos de cabimento da ação rescisória) tornar a discutir o que ficou decidido pela sentença transitada em julgado, os argumentos são, em resumo, os seguintes. Em primeiro lugar, afirma-se que a coisa julgada é uma garantia constitucional. Iso por si só, já seria um obstáculo à relativização, eis que a coisa julgada seria um imperativo de segurança jurídica. Além disso, haveria obstáculos estabelecidos pela lei processual. Basta lembrar do disposto nos arts. 471 e

³⁹ O Ministro aposentado JOSÉ DELGADO é um dos pioneiros na defesa da relativização da coisa julgada ao argumento de que a segurança jurídica não é absoluta.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de, in NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto. **Coisa Julgada Inconstitucional: A Questão da Segurança Jurídica**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 178

474 do CPC, que impedem que qualquer juiz, após o trânsito em julgado da sentença, aprecie questões já resolvidas “relativas à mesma lide”, ou que se aprecie, em processo posterior, o que já foi deduzido (no processo em que se formou a coisa julgada) ou o que poderia ter sido. Disso decorreria a impossibilidade de se voltar a discutir, em qualquer outro processo, o que tiver transitado em julgado⁴¹

Apesar de louvável o sentimento de justiça que permeia a corrente doutrinária favorável à relativização da coisa julgada, ao encapar esse ideal ingressamos num campo perigoso que consiste no estabelecimento da valoração individual e subjetiva do que é justo ou injusto.

Já HUGO DE BRITO MACHADO⁴² coloca em dúvida que o novo julgamento proferido da matéria seria mais justo que o anterior, podendo, inclusive, em determinados casos ser até menos justo.

É oportuno enfatizar que o ordenamento jurídico permite relativizar a coisa julgada em situações específicas, as quais o legislador estabeleceu remédios processuais para desconstituir a coisa julgada, tais como, a Ação Rescisória (CPC, art. 485), os Embargos à Execução (CPC, art. 741) e Impugnação ao Cumprimento de Sentença (CPC, art. 475-L).

Inferese, portanto, que a discussão em cotejo se refere à relativização atípica da coisa julgada, isto é, à margem das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico vigente.

Assim, em meio a essas discussões, a PGFN editou o Parecer PGFN nº 492/2011⁴³, o qual reflete a orientação adotada pelo Fisco, no sentido de que a decisão anterior transitada em julgado perderá automaticamente seus efeitos em razão da alteração de circunstâncias fáticas ou jurídicas. Nesse passo, as decisões proferidas pelo STF também constituem situação jurídica nova apta a cessar prospectivamente os efeitos da coisa julgada formada no passado, bastando, para tanto, que os precedentes sejam: (i) formados no controle de constitucionalidade, independente da época de sua prolação; (ii) se posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles proferidos em sede de

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. p. 498.

⁴² MACHADO, Hugo de Brito Apud TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 239.

⁴³ Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011. Disponível em: < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/015.pdf>> Acesso em 10 out. 2014.

controle difuso de constitucionalidade sob a sistemática do art. 543-B, do CPC; (iii) se anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles proferidos em sede de controle difuso de constitucionalidade oriundos de decisões do Plenário e confirmas em julgados subseqüentes.

Ao final, o referido Parecer da PGFN estabelece que visando não ferir os princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança com fulcro no art. 146 do CTN, caso o precedente do STF seja anterior, a data da sua publicação é o marco inaugural para o fisco passar a exigir a cobrança do tributo.

Deveras, o TRF-4 analisou o Parecer PGFN nº 492/2011, tendo se posicionado no sentido de que a decisão transitada em julgada somente pode desconstituída pelo instrumento jurídico específico (Ação Rescisória), de modo que a tentativa da PGFN ofende a separação de poderes (CF, art. 2º), já que os ditames do Parecer caracterizam usurpação da função jurisdicional. Veja-se:

A tentativa da Administração, por meio do Parecer PGFN nº 492/11, de sujeitar a coisa julgada a exame administrativo viola o princípio da separação dos poderes (...). Não há dúvida que o Parecer n. 492/2011 merece efetivamente os questionamentos que lhe foram apresentados. Sujeitar a desconstrução de uma decisão judicial transitada em julgado ao exame exclusivamente administrativo é fere não só a Segurança Jurídica ou a Proteção da Confiança, mas também a Separação dos Poderes. (...)A meu ver, a tentativa da administração de sujeitar a coisa julgada a exame administrativo é clara violação da separação dos poderes, uma vez regrada a relação jurídica pela normativa individual emitida pelo Poder Judiciário, salvo a superveniência de lei, que abre um outro flanco para discussão, é atividade exclusiva do Poder Judiciário examinar a conservação e a permanência daquele regramento individual em relação aos fatos futuros. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender em relação à impetrante a aplicação do parecer PGFN/CRJ N. 492/2011, e determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o tributo considerado inexigível em decisão judicial transitada em julgado, até o julgamento final desta demanda⁴⁴

Na esfera administrativa, o CARF também afastou a aplicação do Parecer da PGFN no sentido de que este apresenta interpretação conflita com o caráter infraconstitucional e constitucional, consoante reafirmado pelo STJ quando do julgamento do RESP nº 1.118.893/MG⁴⁵, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

⁴⁴ Recurso de Apelação nº 5006618-44.2012.404.7100. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Julgado em 16/07/2013.

⁴⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.118.893/MG. Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima. Publicado em 06/04/2011.

A coisa julgada formada em controle concentrado não é rescindida por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso em sentido contrário, especialmente nos casos em que inexistente ação rescisória. PARECER PGFN 492/2011. INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. O Parecer PGFN 492/2011 apresenta interpretação conflitante com o caráter constitucional e infraconstitucional da coisa julgada, este reafirmado pelo REsp 1118893/MG, julgado pelo rito do art. 543C do CPC, razão pela qual não deve ser observado pelos Tribunais Administrativos.⁴⁶

Na ementa do julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, consignou-se que “o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”.

Em outro caso apreciado pelo STF⁴⁷, o Ministro Celso de Mello deixou claro em seu voto que a “pretendida ‘relativização’ da coisa julgada – tese que tenho repudiado em diversos julgamentos (monocráticos) proferidos no Supremo Tribunal Federal (RE 554.111/RS – RE 594.350/RS - RE 594.892/RS - RE 594.929/RS - RE 595.565/RS, dos quais sou Relator) - provocaria conseqüências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social”.

Como se observa, o Parecer PGFN nº 492/2011 vem sofrendo críticas pela ofensa à soberania da coisa julgada, a segurança jurídica, ao devido processo legal, da confiança, além de esbarrar no princípio da hierarquia das normas jurídicas⁴⁸, pois toda e qualquer norma de nível hierarquicamente inferior, deve ter um fundamento de validade conforme a estrutura normativa (sintática e semântica) fundada a partir dos ditames da Carta Fundamental.

⁴⁶ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Primeira Seção de Julgamento. Acórdão nº 1302-001.410, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 3/6/2014.

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Especial nº 592.912/RS. Ministro Relator Celso de Mello. Diário de Justiça de 22/11/2012.

⁴⁸ A propósito, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO observa que “o critério hierárquico serve como parâmetro para ordenação do sistema e solução de conflitos entre as significações construídas pelo intérprete, prevalecendo sobre qualquer outro em razão da hierarquia ser um axioma do ordenamento (CARVALHO, Aurora Tomazini de. op. cit., p.. 510)

O intérprete, ao construir o sentido de uma norma, deve confrontar com as demais normas do sistema, buscando a existência de eventuais conflitos e procuração a sua resolução consoante critérios intrassistêmicos (no caso, hierarquia, especialidade e posterioridade).

Nesse trilhar, o que se observa é que a problemática da tese da relativização da coisa contrapõe o senso de segurança jurídica ao conferir um caráter precário às decisões judiciais, caminhando para o sentido de que a coisa julgada pode ser superada pela justiça ao evitar a eternização das decisões judiciais em ofensa à igualdade e a livre concorrência, algo difícil de se compreender em virtude da axiologia do signo “justiça”, pois como seria possível manter em mesmo patamar dois contribuinte no qual um deles buscou a defesa de seus interesses por meio de uma ação judicial e o outro não, tornando imprestável o propósito da tese dos defensores da relativização da coisa julgada.

CAPÍTULO IV – EFEITOS

4.1. Efeitos da procedência da Ação Rescisória diante da coisa julgada inconstitucional em matéria tributária

Após analisarmos a importância da coisa julgada, os princípios constitucionais que norteiam a matéria e os aspectos processuais relevantes acerca da Ação Rescisória, resta apenas concluir o presente estudo a despeito dos efeitos da procedência na ação rescisória em virtude coisa julgada inconstitucional em matéria tributária.

Inicialmente, mister destacar a omissão do atual CPC a despeito dos efeitos da decisão no âmbito da Ação Rescisória, no que tange à eficácia *ex tunc* (retroativos) e *ex nunc* (prospectivos).

A única referência que o CPC faz é o art. 494⁴⁹, no sentido de que julgada procedente a ação o tribunal rescindirá a sentença e, se for o caso, proferirá novo julgamento, bem como determinará a restituição do depósito.

⁴⁹ Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Nesse passo, fato é que existem dois julgamentos na Ação Rescisória, o primeiro sobre a rescisão ou não do julgado e o segundo na hipótese de rescisão poderá haver um novo julgamento do mérito da questão.

À vista disso, no âmbito do Direito Tributário, não podemos deixar de citar a existência de diversos princípios constitucionais⁵⁰ voltados para a estabilidade das relações jurídicas instauradas, promovendo uma maior confiança e segurança aos contribuintes.

A esse propósito, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA leciona que:

Efeitos da decisão de procedência no "iudicium rescindens" - A decisão que, no iudicium rescindens, acolhe o pedido de rescisão da sentença é, como se disse, constitutiva. Ensino tradicional, muito difundido entre nós, atribui às sentenças constitutivas eficácia apenas ex nunc, com ressalva de expressa disposição legal em contrário.

Uma vez que inexistente no Código tal disposição, ter-se-ia de concluir que a anulação da sentença, no iudicium rescindens, embora a faça desaparecer daí em diante, não a apaga no passado.

Levando o raciocínio às últimas consequências, forçoso seria convir que sempre subsiste todo e qualquer efeito da sentença rescindida, cuja produção remonte ao lapso de tempo anterior à rescisão⁵¹.

Nesse sentido, aduz VICENTE GRECO FILHO:

A ação rescisória é de natureza constitutiva negativa porque modifica o mundo jurídico desfazendo a sentença transitada em julgado, podendo conter também outra eficácia quando a parte pede novo julgamento em substituição do rescindido⁵².

Com base nessas premissas, a decisão na Ação Rescisória é constitutiva negativa na medida em que inova no ordenamento jurídico ao formar uma nova relação jurídica e, num só tempo, extingue a relação jurídica anterior, motivo pelo qual deve produzir efeitos futuros, resguardando atos pretéritos.

⁵⁰ A título ilustrativo, cita-se os princípios da segurança jurídica, da proteção à coisa julgada, da confiança, da irretroatividade das leis tributárias, do ato jurídico perfeito, dentre outros.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 207-209.

⁵² GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 403.

É oportuno observar que o art. 156, X, do CTN⁵³, estabelece que a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário. Ou seja, ainda que haja a rescisão da decisão, o crédito tributário não poderá renascer por já ter sido extinto.

Naturalmente, o Poder Judiciário é um órgão credenciado pelo sistema para a produção de normas jurídicas, individuais e concretas, veiculada por meio das decisões expedidas que determinam aos destinatários qual o comportamento deverá ser realizado. As decisões judiciais são veículos introdutórios das normas expedidas pelo Poder Judiciário e integram o ordenamento jurídico, logo são válidas até o átimo de sua retirada por outra norma jurídica que assim determine.

Assim, a decisão judicial introduz no sistema jurídica norma que prevê em seu antecedente um fato demarcado no espaço e no tempo, e, em seu consequente, prescreve uma relação jurídica estipulando a conduta que será observada pelos destinatários.

Nessa linha de pensamento, a decisão judicial com trânsito em julgado introduz norma jurídica válida e produz efeitos ao disciplinar as condutas do dever-ser pelo modal deôntico - proibido, permitido ou obrigatório.

Portanto, o Poder Judiciário, ao introduzir no ordenamento uma norma jurídica válida, individual e concreta, o comando expedido invariavelmente deverá ser observado e cumprido por seus destinatários, ocorrendo neste momento o nascimento de direitos e deveres que estão protegidos pela Constituição Federal sob o manto da coisa julgada.

Logo, quando o contribuinte observa o comando da decisão e não efetua o pagamento do tributo, não há como caracterizar um ilícito que desencadeia a aplicação de uma norma sancionadora, pois o ato praticado está respaldado pelo ordenamento jurídico e se tornou ato jurídico perfeito.

⁵³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: X - a decisão judicial passada em julgado.

Com isso, advindo decisão que julgue a procedência da Ação Rescisória, a nova norma jurídica não pode atingir retroativamente fatos ocorridos sob o amparo da norma anterior, devendo produzir efeitos prospectivos.

Ao apreciar a questão HUMBERTO ÁVILA observa que:

Se um contribuinte tiver uma decisão transitada em julgado declarando a constitucionalidade do tributo em discussão e for proferida uma decisão posterior pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso, com algum expediente de ampliação da eficácia subjetiva da decisão (suspensão da lei pelo Senado ou súmula vinculante), a validade da coisa julgada decorrente da decisão judicial individual fica ainda assim mantida: apenas os seus efeitos futuros é que ficam limitados em decorrência - e a partir - da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal.⁵⁴

Pensar o contrário seria reconhecer a ineficácia da atuação do Poder Judiciário e das decisões por ele proferidas, dada a incapacidade de proteger os direitos individuais dos administrados e a insegurança jurídica gerada.

Admitir a eficácia retroativa das decisões rescindentes implicará em sérias conseqüências em relação a segurança jurídica e a certeza das relações jurídicas tributárias consagradas pela Constituição.

Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI destaca que:

O cidadão tem uma expectativa legítima na imutabilidade da decisão judicial, sendo absurdo supor que a confiança por ele depositada no ato de resolução judicial do litígio possa ser abalada pela retroatividade da decisão de inconstitucionalidade. Realmente, a admissão da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade faria com que o princípio da proteção da confiança simplesmente deixasse de existir diante das decisões judiciais, que, assim como as leis, antes de tudo são atos de posituação do poder.⁵⁵

Inclusive, destaque-se que a eficácia retroativa não é absoluta ou unânime nas ações que tratam do controle concentrado de constitucionalidade (ADIN ou ADC), pois o enunciado

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 353.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 85.

prescritivo do art. 27 da Lei nº 9.868/1999⁵⁶ estabelece que o STF poderá restringir os efeitos da decisão para que ela produza efeitos a partir de seu trânsito em julgado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

A título ilustrativo, a Constituição da República Portuguesa, em seu art. 282, item 4, estabelece redação semelhante para a proteção da segurança jurídica:

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2.⁵⁷

Isso somente vem a reforçar a importância do princípio constitucional da segurança jurídica e reforça a necessidade de que as decisões em ação rescisória no âmbito tributário irradiem efeitos prospectivos.

Apesar disso, a jurisprudência⁵⁸ do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a eficácia *ex tunc* dos efeitos da Ação Rescisória, sob a linha de raciocínio que a nulidade do julgamento anterior retira desde a norma desde o nascimento do ordenamento e, portanto, deverá reger os atos passados.

Contudo, a questão ainda não foi pacificada e aguarda posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁶ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⁵⁷ Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 10 out. 2014.

⁵⁸ Conferir: 200701529444, relator Mauro Campbell Marques; 200802507442, relator Benedito Gonçalves; AR 3.788/PE, relator Mauro Campbell Marques.

De toda sorte, a eficácia retroativa da decisão rescidente para alcançar fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência da coisa julgada formada no passado, que lhe assegurava a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, X), fere igualmente os princípios da irretroatividade e do não confisco, visto a desproporcionalidade que representa a privação do patrimônio do contribuinte que observa uma norma individual e concreta, veiculada por uma decisão judicial transitada em julgado.

Por tudo isso, como a decisão rescidente criará uma nova relação jurídica tributária, é necessário que produza efeitos para alcançar fatos futuros e não atingirá fatos pretéritos, alcançados pelo manto da coisa julgada, preservando o princípio da segurança jurídica consagrado pela Constituição.

CONCLUSÃO

Atualmente, vivemos um marco jurídico histórico em função de importantes embates jurídicas travados perante o STF, principalmente questões de natureza tributária.

Nos últimos anos temos presenciado mudanças significativas no posicionamento sobre matérias julgadas outrora pela Suprema Corte, como se pode observar, a título exemplificativo, a revisão da jurisprudência a despeito da possibilidade da apropriação de crédito presumido de ICMS pela aquisição de insumos, isentos, não tributados ou alíquota zero.

Não pretendo defender a manutenção *ad aeternum* dos posicionamentos firmados pelo STF, pelo contrário, o Direito é dinâmico, exige constante um estudo para acompanhar a evolução e anseios da sociedade em que se contra. Contudo, é necessário que o Supremo, na qualidade de guardião da Constituição, tenha uma preocupação maior em zelar pela coerência em suas decisões para evitar uma situação de insegurança jurídica.

Deveras, estando à mercê das oscilações jurisprudenciais, não é incomum o contribuinte obter uma tutela judicial que declare a inconstitucionalidade do tributo, posteriormente é

surpreendido ao figurar no pólo passivo de uma ação rescisória ajuizada pelo Fisco pela mudança superveniente de posicionamento da mais alta corte de justiça.

Esse cenário tornou a matéria tratada no presente extremamente delicada, visto que está em xeque aquilo de mais caro para um sistema jurídico: a coisa julgada, a segurança jurídica e a certeza do direito.

No entanto, o ordenamento jurídico vigente elevou a coisa julgada ao patamar de cláusulas pétreas do art. 5º da Constituição, compondo um dos pilares da estrutura do Estado Democrático de Direito, no âmago de impedir que os conflitos de interesses se perpetuem indefinidamente no tempo, evitando uma sensação contínua de provisoriedade e insegurança aos administrados.

Assim, a coisa julgada vem concretizar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da certeza do direito, enquanto principais diretrizes que forma o estrato axiológico de normas tributárias do país, os quais traduzem a previsibilidade do conteúdo formado força coercitiva da norma e a garantia da estabilidade das relações jurídicas já reconhecidas no âmbito do direito, resguardando os atos jurídicos perfeitos praticados sob o manto da coisa julgada.

Com efeito, nosso sistema jurídico somente admite afastar o manto da coisa julgada de maneira excepcionalíssima, como é o caso, por exemplo, da Ação Rescisória, cabível em situações específicas previstas no CPC.

Ocorre que a legislação não estabelece os efeitos em caso de procedência da Ação Rescisória. Nesse caso, é necessário que o Poder Judiciário proteja o contribuinte dos atos praticados sob o amparo da decisão judicial rescindida, sob pena de desprestigiar o primado da segurança jurídica.

A tese da relativização da coisa julgada enfrenta um problema ainda maior, pois a coisa julgada seria afastada sem qualquer respaldo legal, bastando, sem suma, uma mera orientação firmada em sentido contrário, pois em seu desfavor milita o improvável argumento de ofensa à

igualdade baseado um senso de justiça, algo de difícil compreensão axiológica, além do desrespeito às cláusulas pétreas e a segurança jurídica.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário introduzem normas individuais e concretas no sistema, plenamente válidas e produzem efeitos até que seja retirada por outra norma igualmente válida. É um paradoxo aplicar ao contribuinte multa pecuniária, além do tributo e juros do período que produzia efeitos uma decisão judicial que determinava que ele não deveria recolher aquela determinada exação.

Por tudo quanto exposto, os efeitos retroativos da decisão rescindente implicaria em reconhecer o caráter precatório das decisões pelo Judiciário pela incapacidade de assegurar o mandamento de suas decisões, desmanchando as decisões até então vigentes por outras sem qualquer proteção aos jurisdicionados, reinando a instabilidade jurídica, o que afrontaria os princípios da segurança jurídica, da certeza do direito e da coisa julgada.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1982. p 194.

ALVIM, Thereza Arruda. **Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1977.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Noeses, 2011.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: O Constructivismo Lógico-Semântico**. 2ª Edição. São Paulo: Noeses, 2010.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 10 out. 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Coisa julgada em Matéria Fiscal**. Revista de Direito Tributário, 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 403

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**. 5 Edição. São Paulo: Dialética, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito Apud TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELO, Adriana Zawada. **A Limitação Material do Poder Constituinte Derivado**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, n.1, p. 37, junho 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 207-209.

Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011. Disponível em: < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/015.pdf>> Acesso em 10 out. 2014.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 27 Edição. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional**. Revista de processo, vol. 79, p. 158-159, jul. - set., 1995

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de, in: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto. **Coisa Julgada Inconstitucional: A Questão da Segurança Jurídica**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2011.